

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0698/1998 DE 1998

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0698/1998 DE 10/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NA REDE INTERNET, DOS DADOS REFERENTES AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÃO DE ST

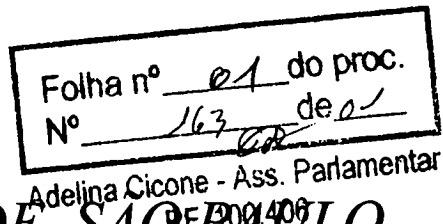
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:26:37

00000016287-63



ARQUIVADO EM 04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

Projeto de Lei

01 - PL
01-0163/2001

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 03 ABR 2001

Constituinte

Admin. Pública

Finanças e Planejamento



PRESIDENTE

“Regulamenta para dar efetividade aos art. 48 e 49, entre outros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, obrigando o Executivo Municipal a manter sítio único na rede eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, as versões simplificadas destes documentos e seus respectivos anexos”

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Artigo 1º - O Poder Executivo do Município de São Paulo é obrigado a manter sítio único na rede eletrônica *internet*, contendo:

- a) O Plano Plurianual; =
- b) a Lei Orçamentária Anual; =
- c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias; =
- d) as prestações de contas e seu parecer prévio;
- e) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; -
- f) o Relatório de Gestão Fiscal;
- g) a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

- h) identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF);
- i) os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF);
- j) os projetos de lei referentes à alínea "a", "b" e "c";
- k) as metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação;
- l) contas apresentadas ao Poder Executivo da União(art.51, §1º);
- m) as versões simplificadas e anexos destes documentos.

Parágrafo Único - O endereço eletrônico a que se refere o *caput* deve ser único com o domínio eletrônico www.orçamentodesaopaulo.sp.gov.br, devendo constar em todas as páginas eletrônicas dos poderes e órgãos do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Fica obrigado o Poder Executivo do Município de São Paulo a disponibilizar estas informações atualizadas no sítio eletrônico até:

- a) 48 (quarenta e oito) horas após a publicação nos casos previstos no art. 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h";
- b) 48 (quarenta e oito) horas após encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "i" e "j";



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

c) 24 (vinte e quatro) horas após o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "g" e "k".

d) 1º de março no caso previsto pelo art. 1º, alínea "l".

Artigo 3º - As informações alocadas neste sítio eletrônico permanecerão disponíveis durante todo exercício a que se referem, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 4º - As infrações ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais normas da legislação pertinente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

São Paulo, 03 de Abril de 2001


Dr. Farhat
- Vereador -

CrisAvizú



CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

JUSTIFICATIVA

Face ao poder exercido democraticamente, é legítimo, e torna-se imprescindível, a fiscalização para que o mesmo seja corretamente utilizado, cabendo e devendo o cidadão saber no que o dinheiro público é empregado.

É de suma importância o controle das contas públicas, visto que, segundo levantamentos, a cada dia que passa tem se verificado uma maior concentração de dinheiro no Poder Público, decorrente do intervencionismo do Estado moderno.

O povo não mais tolera a imoralidade da canalização dos recursos públicos para interesses escusos, secretos, obscuros, sem atender aos anseios básicos da cidadania.

As conseqüências da irresponsabilidade de hoje, se refletirão no amanhã dos muitos munícipes, gerando maior carga tributária e menor qualidade na prestação dos serviços essenciais por parte do Estado.

A Internet se apresenta, assim, como uma ferramenta que deve ser bem utilizada pela administração pública. Há um vasto campo a ser explorado. As informações sobre atividades de arrecadação, de despesas e das atividades de sua gestão devem ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades públicos, no maior número



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

Folha nº 05 do proc.
Nº 163 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PRE 100/06

possível de dados, servindo, assim como uma forma de aperfeiçoar a prestação de contas à sociedade.

Tentando evitar os reflexos de uma eventual má utilização do dinheiro público, ante exigência legal - art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 27, *caput*, Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela facilidade da tecnologia atual - a rede eletrônica *internet* – deve-se disponibilizar na rede a execução orçamentária de forma a dar a transparência, palavra de fundamental importância nos sistema democrático que deseja evoluir.

Ao apresentarmos esta propositura, que esperamos receber o beneplácito dos nobres pares, estamos também cumprindo compromissos de campanha voltados à fiscalização da destinação das verbas públicas.


Dr. Farhat
- Vereador -

Cris Avizú

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com o pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no Inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
SEÇÃO I
Do Plano Plurianual

Art 3º (VETADO)

SEÇÃO II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

SEÇÃO III

Da Lei Orçamentária Anual

Art 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art.4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não pode não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art.167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art 6º (VETADO)

Art 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, será transferido até o décimo dia útil do subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os Balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços

Art 10º A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e

administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III **DA RECEITA PÚBLICA**

SEÇÃO I

Da Previsão e da Arrecadação

Art 11º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Respirativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou comissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

SEÇÃO II

Da Renúncia de Receita

Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA** **SEÇÃO I**

Da Geração da Despesa

Art 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

SUBSEÇÃO I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

SUBSEÇÃO I

Definições e Limites

Art 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e do Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguinte percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à medida das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

- I - o Ministério Público;
- II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

SUBSEÇÃO II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

SEÇÃO III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartilha.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamientos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para a mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

Definições Básicas

Art 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão e garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

SEÇÃO II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições reativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da ampliação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados

igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à redução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

SEÇÃO IV

Das Operações de Crédito

SUBSEÇÃO I

Da Contratação

Art 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VEDADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com a infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

SUBSEÇÃO II

Das Vedações

Art 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades de administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimentos de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta do compromisso, confissão de dívida ou operação assemeada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite a aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

SUBSEÇÃO III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deve ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que ano a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básicas financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - esta é proibida:

a) enquanto existir anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo previsto no inciso II do caput.

2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas abertura de crédito junto à instituição financeira

vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

SUBSEÇÃO IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante a permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida imobiliária.

SEÇÃO V

Da Garantia e da Contragarantia

Art 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia concedida, e à adimplência da entidade que pleitear relativamente às suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II - a contragarantia exigida pela União, Estado ou Município, ou pelos Estados e Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor da liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais de recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VEDADO)

§ 4º (VEDADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado, às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma da lei federal, a empresa de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto as operações de seguro de crédito e exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência da garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

SEÇÃO VI

Dos Restos a Pagar

Art 41. (VEDADO)

Art 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

SEÇÃO I

Das Disponibilidades de Caixa

Art 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimentos social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

SEÇÃO II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

SEÇÃO III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

SEÇÃO II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhado, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central da contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação nacional e polifórea de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

SEÇÃO III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;
- c) Despesa por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art 53. Acompanharão o Relatório demonstrativo relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e orçamentário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhada também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o parágrafo 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da fruição de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

SEÇÃO IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado por:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente do Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art 55. O relatório contera:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com o pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º.

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a dotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 contera apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

SEÇÃO V

Das Prestações de Contas

Art 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, incluirão além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais da Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes da dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas atestarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 3º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes da dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e de concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com o pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escrituradas em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art 63 É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse oriundos de operações externas.

Art 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 23.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade de gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalidade deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidos segundo o Decreto-lei nº 2.048, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000 - 79º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 163 de 19 01 16 04 01 (a)

Adelina *Ad*
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-04-01

PL. 698/98, 132/00, 134/00, 161/00, 45/01.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador FARHAT:

Para se manifestar sobre os PL's 698/98 e 161/00.

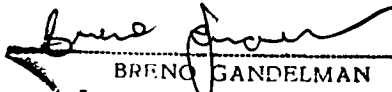
19.4.2001


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador FARHAT: *612*

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19.4.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Para que seja apresentado substitutivo conjunto, unificando o presente projeto ao Projeto de Lei 698/1998, do nobre Vereador José Eduardo Cardozo, solicito o apensamento deste ao projeto supra citado.

10.08.2001


DR. FARHAT
Vereador

DEFIRO O APENSAMENTO.
14.8.2081

Jose Eduardo Cardozo
Presidente

RECIBO DE
ENTREGA DE
DOCUMENTO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
Em / /

(a)

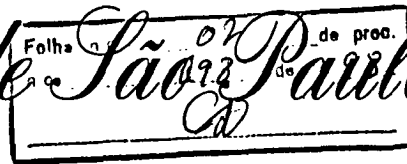


Dispõe sobre e disponibilizará, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Ordinárias;

Art. 2º. - A execução do orçamento será atualizada, no mínimo, uma vez por semana.



Câmara Municipal de São Paulo

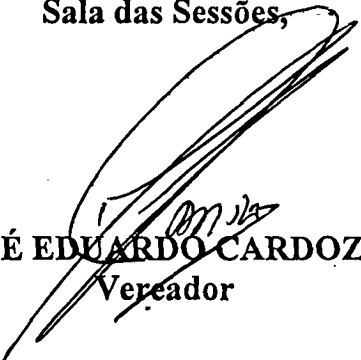


Art. 3º. – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. – O disposto nesta lei será implantado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º		

JUSTIFICATIVA

Dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública o da publicidade é dos mais importantes uma vez que impõe a transparência na atividade administrativa, garantindo à sociedade o direito de conhecer todos os atos praticados pela Administração, a fim de que possa conferir se seus interesses estão sendo bem ou mal conduzidos.

O Orçamento Público, instrumento fundamental da Administração Pública, também é regido por esse princípio, sendo assim obrigatória a publicidade de sua elaboração, execução e avaliação.

Hoje, depois de anos de descrédito do orçamento público, está sendo criada uma nova consciência sobre a necessidade de conhecer e acompanhar o processo orçamentário nas diversas instâncias de governo.

Por uma questão de quantidade de informações, proximidade e mesmo de impacto mais direto, os indivíduos e grupos organizados tendem a se preocupar mais com o orçamento da instância que lhe é mais próxima, isto é, do município.

Com o intuito de facilitar à sociedade civil o acompanhamento do processo orçamentário e assim melhor contribuir com o objetivo da transparência administrativa, diversos estados e alguns municípios disponibilizam em suas páginas na internet diversos demonstrativos orçamentários, como o Orçamento Geral, Balancetes Financeiros, Balanço Anual e outros.

É o que já acontece, por exemplo, com o Estado de São Paulo. Pioneiro, é o primeiro estado brasileiro a ter o orçamento totalmente produzido e transmitido por rede de computadores, o que diminuiu consideravelmente o tempo gasto com a apresentação de emendas, por exemplo, que hoje são enviadas pela Assembléia Legislativa ao governo estadual via internet e permite, ainda, a fiscalização eficaz dos repasses das verbas orçamentárias.

Aliás, este é um processo que vem acontecendo em outros países já há mais tempo, sendo que em alguns a própria execução orçamentária diária já é disponível à população.

Esta postura, obedecendo o princípio da publicidade, vem proporcionar aos cidadãos um acompanhamento mais próximo e constante das contas de seu município, estado ou país, o que torna possível o conhecimento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	94	de proc.
n.º	92	92

do plano de atuação do governo em cada ano, abrindo espaço para a avaliação, cobrança e retorno da população sobre os projetos empreendidos.

Daí, portanto, a necessidade de iniciar no Município de São Paulo - o 3º maior orçamento do país - um projeto que facilite à sociedade paulistana o acesso às informações orçamentárias. Indiscutivelmente, essa via de acesso é, hoje, a rede de informações internet, onde se pretende com o presente Projeto de Lei sejam disponibilizadas tais informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 698 de 19... 98 12 11 98 (a) Adeline do processo n° 698 de 19... 98 12 11 98 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-11-98

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

16/11/98

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/98 às 18:45 hs.

Ao Nobre Vereador Cunha
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 11 de 1998

[Assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador Uadi Nitem

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Set de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha A n.º 06 e 07

Em 25 05 99

(a)

[Assinatura]
CARLSEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	06	do proc.
Nº	698	de 1998
O funcionário		
Secretaria de Administração e Planejamento		

PL 698/98

24/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Cardozo, que visa disciplinar o acesso através da rede internet a dados referentes às leis orçamentárias.

Segundo a propositura, o Poder Executivo faria inserir na Internet o texto do Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, bem como outros dados como balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração Direta e Indireta; posição mensal da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante do Município; demonstrativos da variação patrimonial do Município, entre outros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura tem por objetivo claramente ampliar os meios de publicidade e fiscalização das contas públicas.

Todavia, regras colimando tais propósitos já existem em nossa Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

...

Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

...

Art. 53 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

...

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

...

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	06	do proc.
Nº	698	de 1998
O funcionário		
Assinatura		
Deputado Parlamentar		

PL 698/98

24/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Cardozo, que visa disciplinar o acesso através da rede internet a dados referentes às leis orçamentárias.

Segundo a propositura, o Poder Executivo faria inserir na Internet o texto do Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, bem como outros dados como balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração Direta e Indireta; posição mensal da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante do Município; demonstrativos da variação patrimonial do Município, entre outros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura tem por objetivo claramente ampliar os meios de publicidade e fiscalização das contas públicas.

Todavia, regras colimando tais propósitos já existem em nossa Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

...

Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

...

Art. 53 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

...

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repare necessários para o cumprimento de sua função;

...

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 de 07
nº 698 de 98
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município".

Também os arts. 137 e seguintes da LOM contêm regras sobre o encaminhamento e publicidade das leis orçamentárias, balancetes, posição da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante etc.

Todavia, nenhum dos dispositivos legais mencionados, após especificar o modo de se exercitar os dois tipos de controle, interno e externo, apresenta qualquer previsão para viabilizar a presente proposta, o que seria possível, tão-somente, mediante a adoção do processo legislativo de que trata o art. 36 da Carta Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Mariela C. Andreoli
Mariela C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em 14/9/99

SEM EFEITO

Relator

Do Nro. Voto de
para votar.

Dominos Dissel

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 3 de 2000

Presidente

Encaminhe-se em

Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
em de de

Relator

(Contorno)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para rubricados sob
Documento

Forças do no

Comissão de Constituição e Justiça



PUBLIQUE-SE EM	Folha nº 484
21/10/98	do
Câmara Municipal de São Paulo	Processo 698/98
	Carlos Roberto Silva
	11130

16 - PAR

16-1116/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI 698/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que tem por finalidade disponibilizar o acesso a dados referentes à Lei Orçamentária através da rede mundial de computadores – a Internet.

Com efeito, a presente propositura funda-se no princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente como um dos norteadores da administração pública.

Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 81, também dispõe sobre o princípio da publicidade, estabelecendo, ainda, que a administração municipal obedecerá às diretrizes da democratização, participação popular e transparência.

A Lei maior do Município, no parágrafo único do artigo 81, estatui, outrossim, que o Município deverá *“promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas.”*

Acresça-se, por oportuno, que em conformidade com o artigo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a organização do Município deve observar *“a transparência e o controle popular na ação do governo”*.

Sem sombra de dúvidas, a presente propositura que pretende possibilitar ao munícipe o acesso aos dados da Lei Orçamentária pela Internet está em perfeita harmonia com os princípios da publicidade, da transparência e do controle popular da ação do governo insculpidos na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, partindo dos princípios contidos na Lei Orgânica do Município, deve o legislador ordinário buscar dar-lhes o maior alcance possível através da elaboração de projetos de lei, como o que ora se aprecia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 # do
Processo 69898
Carlos Roberto Silva
Reg. 11131

Pelo exposto, atendendo o presente projeto de lei aos princípios consagrados na Lei Orgânica do Município, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/9/00.

~~SEM EFEITO~~

R - first disproof

[Handwritten signature]

Calhoun



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10# do
Processo 69898#
Carlos Roberto Silva
Sec. 1.30

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALAN LOPES, ARCHIBALDO ZANCRA,
BRASIL VITA E ROBERTO TRÍPOLI,

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Cardozo, que visa disciplinar o acesso através da rede internet a dados referentes às leis orçamentárias.

Segundo a propositura, o Poder Executivo faria inserir na Internet o texto do Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, bem como outros dados como balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração Direta e Indireta; posição mensal da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante do Município; demonstrativos da variação patrimonial do Município, entre outros.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura tem por objetivo claramente ampliar os meios de publicidade e fiscalização das contas públicas.

Todavia, regras colimando tais propósitos já existem em nossa Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

...

Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

...

Art. 53 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

...

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

...

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município”.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1

Processo

Carlos Roberto Silva

PL 130

do

Também os arts. 137 e seguintes da LOM contêm regras sobre o encaminhamento e publicidade das leis orçamentárias, balancetes, posição da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante etc.

Todavia, nenhum dos dispositivos legais mencionados, após especificar o modo de se exercitar os dois tipos de controle, interno e externo, apresenta qualquer previsão para viabilizar a presente proposta, o que seria possível, tão-somente, mediante a adoção do processo legislativo de que trata o art. 36 da Carta Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça (19/5/60).

~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~

~~confusão~~

~~(continua)~~

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23/09/00
 página 39 coluna 1/2
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/09/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/09/00 as 14:15 h.

Hh

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Pepe
 para relatar Regimentalmente até
 a Sala da Comissão de Administração Pública

9/10/00

Cur
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº 42 a) 11
 08/11/00
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

9/11 1001 *Cuy*

Folha nº # 12# do

Processo 698/98
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Htm*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1279/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 698/98.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, obrigar o Executivo a disponibilizar, na rede "Internet", o texto integral da Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual em vigor e a execução do orçamento municipal, bem como:

1. Os balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração Direta e Indireta;
2. A posição mensal da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município;
3. Os demonstrativos da variação patrimonial do Município;
4. Os comparativos da Receita Orçada com a Receita Arrecadada e da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, em conformidade com o relatório do Sistema de Execução orçamentária - SEO e
5. A consulta direta ao Sistema de Execução Orçamentária - SEO.

O projeto em tela também estabelece que a execução do Orçamento será atualizada, no mínimo, uma vez por semana.

De acordo com a Justificativa, objetiva-se facilitar, para a população do Município, o acesso, acompanhamento e fiscalização do processo orçamentário da cidade, a exemplo do que já ocorre com o próprio Estado de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura, ao permitir maior transparência das ações de governo, bem como promover a modernização da administração pública através do uso de uma inovação tecnológica do porte da rede "Internet", é oportuna e meritória, vindo ao encontro do interesse público.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/11/00.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4041/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 11 / 00
página 48 coluna 3ª
conferido: *Hth*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13 / 11 / 00

Hth
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26 / 12 / 00 às 14 h 00

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado a nesta data documento(s) pub-
licado(s) sob n.º _____ e folha de informação n.º
a.º 12 / 24 / 00

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14 a 17 e folha de informação
sob nº 18 16 102 1707
.....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

698

de 19

52

(a)

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 10833

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 13 fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702



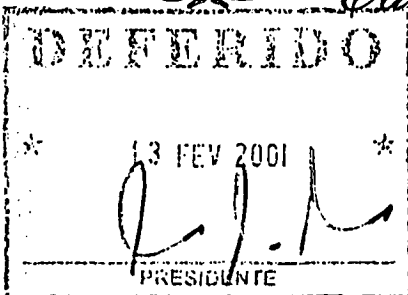
Folha nº 14 do Processo
nº 698 de 1998
1501

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO LHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101/258

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

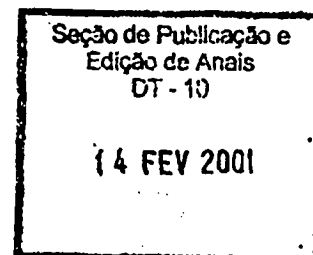
13 - RDS
13-0089/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

DEC





Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

Folha nº 15 do Processo
nº 698 de 1998
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101268

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101268

PL 251/2000

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros., e dá outras providências.

PL 620/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

PL 600/99

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

PL 0496/99

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

PR 20/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PR 09/99

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

PL 212/98

Dispõe sobre varrição de ruas no Município de São Paulo.

PL 698/98

Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

PL 753/98

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

PDL 42/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

PDL 06/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

PDL 111/1998

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

PDL 65/1998

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

PL 245/1997

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.

autu



Folha nº 46	do Processo
nº 698	de 1998

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PL 929/1997

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espraiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.



Folha nº 12	do Processo
nº 698	de 1998
SOLU	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0496/1995

Altera a redação do artigo 8º da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988, e dá outras providências.

PLO 0009/1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

698

de 19

98, 16, 02, 2007

(a)

18 —
Favil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

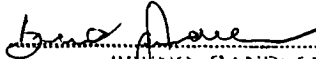
Conforme o solicitado pelo RDS
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças

19/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 23/02/01 às 17 h


ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para lutar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2001

Elisvan Gabriel
Presidente

Segue anexo juntado 2 cópias da proposta
documento A e parcel de informação
anexado 1 sob folha A n.º 1912
Em 01/03/01

[Assinatura]



PUBLIQUE-SE EM
04/07/01 / *Brasil*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	19	do
Processo	698/98	
Reg.	1085	

16 - PAR
16-0501/2001

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 698/98**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardozo, visa dispor sobre o acesso, pela rede de computadores Internet, a dados referentes às leis orçamentárias e sua execução.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a matéria se reveste do maior interesse, eis que amplia a possibilidade de fiscalização das ações do Poder Público Municipal. Nosso parecer, portanto, não poderia deixar de ser favorável à proposta.

Entretanto, com a finalidade de melhor precisar a abrangência dos relatórios que estarão disponíveis pela rede, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 698/98

Dispõe sobre a disponibilidade, na rede de computadores Internet, de dados referentes às leis orçamentárias e sua execução.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo disponibilizará, na rede de computadores Internet, em sítio com endereço eletrônico amplamente divulgado, o texto integral da lei orçamentária, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual em vigor, assim como os respectivos anexos.

Art. 2º - Também estarão disponíveis no mesmo sítio de que trata o artigo 1º desta lei:

I - balancetes orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais das administrações direta e indireta;

II - posição mensal da dívida fundada e da dívida flutuante do Município, aquela conforme Anexo VI da Lei nº 10.872, de 19 de julho de 1990;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do
Processo 2.98/98
Data 12/06/01
Reg. 1088

III - dados da receita, conforme inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.872, de 19 de julho de 1990, incluindo-se a receita orçada;

IV - a execução da despesa orçamentária, discriminada:

- a) pela natureza, até o nível de elementos de despesa;
- b) por órgãos e funções;
- c) por unidades orçamentárias, especificadas por projetos e atividades detalhados por elementos de despesa;

V - consulta direta ao Sistema de Execução Orçamentária - SEO.

Parágrafo único - Os dados referentes às alíneas do inciso IV deste artigo apresentarão as dotações orçadas e atualizadas e os valores empenhados, liquidados e pagos, e serão atualizados, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O disposto nesta lei será implantado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 12/06/01

Presidente - *Beim*

Relator -

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 7 / 01
pagina 43 coluna 3
Conferido:

Elaide Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

A A. T. M.

Em, 12 / 7 / 01

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Conforme pedido do Vereador Fahat, deferido pelo Sr.
Presidente, o PL 163/01 foi apensado a este processo.

16.8.2001

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/01/05
Ass:

Eva Poddeiro
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01 - 698 de 28 ⁹⁸ 05 / 01 / 05 (a) 7

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juniao(s), nega data,
documento(s) entregue(s) sob
n.º 22 e data 09/5/2005
LWA ANGELICA M. GUMIAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-698 de 1998 09/05/2005

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Tem Apensado o PL 01-0163/2001 com 31 folhas

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/02/2001
Arquivado novamente em 09/05/2005
Com 22 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927